

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Senhor do Bonfim*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

PE 127/2022 – DECISÃO IMPUGNAÇÃO .....



**PE 127/2022 - DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 127/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1345/22**

**OBJETO** : Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura Aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos e professores das Escolas da rede Pública de Ensino do Município de Senhor do Bonfim-BA

O **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM /BA**, informa a interposição de impugnação ao edital encaminhado tempestivamente do Pregão Eletrônico nº 127/2022 que tem por objeto Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura Aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos e professores das Escolas da rede Pública de Ensino do Município de Senhor do Bonfim-BA

**1. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS**

Tendo em vista os argumentos lançados na referida Impugnação, mesmo alcançados pela sua intempestividade, mas para aclarar qualquer tipo de dúvidas ou argumentações suscitadas, entendemos por bem, formular análise e proceder a devida resposta na forma e nos argumentos adiante expostos:

A Prefeitura de Senhor do Bom Fim, tornou público que realizará em 16/11/2022 o processo licitatório na modalidade Pregão sob nº 127/2022, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de kits escolares, com critério de julgamento no tipo menor preço por lote. A impugnante, visando participar do certame em tela adquiriu o edital, a fim de se adequar as exigências ali contidas, no entanto, constatou a inserção de especificações de cunho restritivos a ampla competitividade, especificações essas que nada influenciam na finalidade e qualidade do objeto. O órgão licitante ao realizar o processo licitatório na modalidade pregão deve descrever o objeto com características facilmente encontradas no mercado sem variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores. E nesse sentido.

Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (MEIRELLES, 2007, p. 103/104)

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU - Plenário)

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



Insta destacar, que as exigências contidas em edital sequer possibilitam a oferta de produtos similares/equivalentes, contrariando gritantemente o art. 7, §5º da Lei 8.666/93, que assim determina: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Alega a Impugnante que a Comissão de Licitação inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93 ao definir como critério de julgamento definido no referido pregão eletrônico menor preço por lote.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

A Súmula 247 do TCU expressamente dispõe: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.* (Súmula 247 - Tribunal de Contas da União)

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo **Marçal Justen Filho**, "a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"<sup>1</sup>.

Esclarece-nos Carvalho Carneiro<sup>2</sup> acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que "a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão.

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, nº3., setembro/2004, p.85/95

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



De acordo com a Lei 8.666/1993, o objeto da licitação deve ser parcelado sempre que técnica ou economicamente viável, de modo que a reunião/agrupamento do objeto somente será cabível quando devidamente justificado no processo administrativo.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é a regra, sendo a adjudicação global exceção que deve ser previamente motivada no processo administrativo.

Durante a etapa de planejamento da contratação, a administração definiu como seria feita a adjudicação do objeto no caso em que há diversas pretensões contratuais sendo conduzidas em um único processo.

Essa situação se materializou levando a adjudicação conjunta posto que os quantitativos de cada item visam, no conjunto proceder a rápida distribuição dos kits escolares para distribuição aos alunos e professores que é imprescindível para o funcionamento das Escolas da rede Pública de Ensino do Município de Senhor do Bonfim/BA.

A licitação, para a contratação, em julgamento unitário, por lote, nos moldes em que se encontra, permite à Administração Pública uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade.

A opção de licitar por Menor Preço por Lote, dá-se em razão da economia de escala, bem como das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União. Dessa forma, mantém-se preservada a competitividade.

Há de se ressaltar ainda que os produtos poderão ter uma economia de escala maiores por haver separação dos lotes havendo a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis em seus respectivos lotes distintos, haverá também o ganho na logística dos materiais.

Não há prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

Quando esta Administração Pública concluiu pela necessidade de instauração deste Certame Licitatório, verificou a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários lotes, pela descrição e correlacionando-os pelas características dos itens, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, que é o caso acima citado.

Enfim, a licitação por lotes neste Certame, será econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários lotes não irá culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução dos mesmos.

3.4.7.1. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma (grifou-se).

“O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;” (grifou-se).

Cumpra obter-se que a divisão por lotes foi corretamente estudada pela Administração Pública priorizando a abrangência da disputa de itens que serão essenciais para as aquisições, não havendo danos ao Erário Público, o que será de grande valia a aquisição de lotes com descrições distintas e características de produtos semelhantes.

Há de se ressaltar ainda que a quantidade de itens indicadas no Termo de Referência causariam morosidade no tipo de licitação a ser adjudicado por ITEM, sendo que, por mais que se utilize de ferramentas digitais ou softwares capazes de realizar as tarefas de lances por lotes, iriam sobressair vários dias para a consequente adjudicação dos mesmos.

Para os itens do LOTE 01 – item 1.1, 1.2, 1.8, 1.12, 1.13, 1.15; LOTE 2 – item 2.5, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11; LOTE 3 – item 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8; LOTE 4 – item 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, deverão respeitar o prospecto que está em anexo deste termo de referência, devendo ser entregues conforme padrões informados

Além disso, se fossem os itens forem licitados separadamente poderia haver um risco de desinteresse dos concorrentes em disputarem aqueles de valores menores, privilegiando os mais representativos da licitação. Isso poderia acarretar, inclusive, o fracasso da licitação naqueles itens.

É necessário frisar que o parcelamento do objeto não deve ser confundido com o fracionamento ilegal da despesa, sendo este último um ato ilícito, cuja prática se materializa por meio da divisão do objeto que deveria ser licitado conjuntamente com o propósito de adotar na licitação uma modalidade mais simples do que aquela legalmente prevista.

No âmbito da justificativa econômica para a reunião de diversas pretensões contratuais em um único objeto licitatório, é importante registrar que o mercado tende a oferecer preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, posto que os custos administrativos/logísticos são menores do que aqueles existentes na contratação individualizada.

Essa decisão de agrupamento por lotes com pertinência levou esses elementos em consideração, objetivando também viabilizar com presteza a contratação para rápida montagem da unidade de saúde, sem falar na pluralidade de potenciais fornecedores se fosse adotado o critério de julgamento por item.

Essa foi a justificativa técnica para a associação dos itens com pertinência nos lotes descritos no referido Edital, buscando efetivamente diminuir os riscos para a administração com eventual contratação separada dos itens ou fracasso de licitantes em um procedimento por item.

Apesar de não constar expressamente do texto legal, há uma outra situação que autoriza o agrupamento de itens. Trata-se da limitação na capacidade operacional e administrativa do órgão na gestão de uma quantidade expressiva de contratos. E esse é um elemento bastante importante nesse momento de afastamento de muitos

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



Servidores de um Município pequeno, com seu quadro em “dias normais” já bastante precarizado.

A depender do objeto, a contratação individual pode representar um custo de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos desproporcionais aos benefícios obtidos na separação dos itens. Essa situação é, inclusive, reconhecida pelo TCU: *Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.*

**Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor.

Ademais, a impugnante relatou que haveria direcionamento dos itens conforme a seguir:

#### **TESOURA ESCOLAR SEM PONTA**

Para esse item está sendo exigido que o cabo seja revestido em polietileno, o qual não correspondem ao usual de mercado, pois em simples consulta a rede de internet é possível verificar que essa composição se aplica a outros tipos de tesoura, mas não para a tesoura escolar sem ponta.

#### **RÉGUA 30CM**

Conforme determinado em edital a régua deverá conter “escalas claras e precisa possui dois micro ressaltos na face que entra em contato com o papel para evitar o desgaste da escala”.

#### **MOCHILA ESCOLAR P / MOCHILA M / MOCHILA G / ESTOJO EM FORMATO RETÂNGULAR**

Para esses itens, está sendo exigido a apresentação de laudos, os quais deverão ser apresentados JUNTO COM A PROPOSTA “apresentar laudo acreditado no INMETRO na proposta de preço”, exigência essa ILEGAL.

E finaliza com a seguinte afirmação:

Evidente que tal exigência tem como finalidade **DIRECIONAR O CERTAME PARA DETERMINADO LICITANTE QUE JÁ DETÉM TAIS LAUDOS**, enquanto demais licitantes terão que desembolsar alta monta para a emissão dos laudos sem ao menos ter conhecimentos se foi classificado como provisoriamente vencedor, fato esse que desestimula a disputa.

Como o Pregoeiro e a Assessoria Jurídica não detêm de expertise para confirmar o quanto a Secretaria Solicitante busca adquirir com a presente contenda, resolvemos solicitar um parecer técnico da mesma para que possa descrever com mais detalhes a razão da solicitação dos itens que a empresa impugnante alega haver direcionamento, conforme podemos extrair na íntegra a seguir:

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



SENHOR DO  
BONFIM  
O NOVO FUTURO

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



SENHOR DO  
BONFIM

Senhor do Bonfim, 18 de novembro de 2022.

**Ofício nº 1526/2022.**

**Ilmo (a). Sr (a). Ana Rebeca Cabral**

**Procuradora Geral do Município de Senhor do Bonfim – BA.**

**Assunto:** Encaminha relatório fundamentado referente ao Pregão Eletrônico 127/2022.

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção ao quanto solicitado pela COPEL, referente a Representação c/c pedido liminar de suspensão ao Pregão Eletrônico 127/2022, feita pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, esclarecemos e informamos o que segue:

**LOTE 01 - KIT PEDAGOGICO INFANTIL - Item 1.9 – Tesoura sem ponta**

Consta no nosso termo de referência em seu item 1.9, a aquisição de 300 unidades de tesoura sem ponta com as seguintes referências:

*“1.9 - Tesoura escolar sem ponta, anatômica, pontas arredondadas. Medida média: 13 cm, cabo revestido em polietileno cores diversas com abertura ampla para o dedo polegar e abertura ampla para os dedos indicador é médio, de forma a garantir e proporcionar maior conforto e segurança para a criança no momento do manuseio da tesoura. Produto com selo do INMETRO.”*

De partida, cumpre-nos pontuar que a opção pelo material polietileno (PE) se deu em virtude de que a realidade vivenciada em nossas sala de aula conforme relato dos professores e coordenadores nas nossas reuniões pedagógicas, evidenciou que não é incomum, antes mesmo do final do ano letivo (muitas vezes ainda no primeiro

RUA PADRE SEVERO, Nº 136 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 30.760.489/0001-60 | TELEFONE: (74) 9 9972 1134  
EDUCAÇÃO.BONFIM@GMAIL.COM | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



semestre) as tesouras utilizadas por nossos alunos se desfazerem, tornando-se imprestáveis para o uso pelas crianças, oferecendo, inclusive, risco para estas devido a fragilidade do material que reveste o seu cabo ou fragilidade no parafuso utilizado para unir as duas lâminas, sendo estes - DURABILIDADE, CONFORTO e SEGURANÇA - os motivos principais da escolha do polietileno (PE) e não o plástico comum (PP).

Vale ressaltar que a proposta Proposta Pedagógica para a Educação Infantil da SEMED traz de forma detalhada os campos de experiências e habilidades:

*"Os Campos de Experiências da Educação Infantil são **habilidades, atitudes, valores e afetos que as crianças devem desenvolver de 0 a 5 anos** e buscam garantir os Direitos de Aprendizagem dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas. Os campos de experiência na Educação Infantil, em geral, eles se referem às principais experiências que as crianças precisam ter em cada faixa etária para que **aprendam e se desenvolvam de maneira adequada.**"*  
(Proposta Pedagógica SEMED – Educação Infantil).

Dentre essas habilidades, encontra-se o trabalho com recorte e colagem, explorado de forma criativa, que tem por objetivo, também influenciar a criança a construir e a elaborar o espaço, desenvolvendo a coordenação motora fina, e possibilitando que ele articule movimentos corporais e construa maior consciência desses movimentos.

A coordenação motora fina está relacionada ao desenvolvimento dos músculos menores do corpo, dentre os quais estão os das mãos e dos dedos. Ao desenvolver tal habilidade as crianças são capazes de realizar movimentos mais delicados e precisos que podem implicar, por exemplo, no modo como elas pegam no lápis e na pressão que usam na escrita.

Assim, as tesouras utilizadas na aprendizagem desse segmento precisam proporcionar às crianças CONFORTO, SEGURANÇA e DURABILIDADE.

#### **LOTE 2 - KIT PEDAGOGICO FUNDAMETAL 1 - 2.2 Régua 30cm**

Consta no nosso Termo de Referência em seu item 2.2 a aquisição de 4.000 réguas de 30 cm, com as seguintes características:

RUA PADRE SEVERO, N° 136 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 30.760.489/0001-60 | TELEFONE: (74) 9 9972 1134  
EDUCAÇÃO.BONFIM@GMAIL.COM | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



*"Régua 30cm, composição de poliestireno cristal com mínimo de 3mm espessura, escala de 30 cm gravada por tampografia, sem deformidades ou rebarbas, escalas claras e precisas possui dois micro ressaltos na face que entra em contato com o papel para evitar o desgaste da escala, cantos arredondados para maior segurança. Produto deve conter a marca do fabricante impresso e possuir certificado do INMETRO."*

Cumpra-se esclarecer que o item licitado (régua) faz parte do material que compõe o Kit escolar dos alunos do Ensino Fundamental I, segmento que possui o componente curricular "Matemática", cujas competências específicas, encontramos: *"utilizar processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados."*

Nessa fase espera-se também o desenvolvimento de habilidades no que se refere à leitura, escrita e ordenação de números naturais e números racionais por meio da identificação e compreensão de características do sistema de numeração decimal, sobretudo o valor posicional dos algarismos. **Na perspectiva de que os alunos aprofundem a noção de número, é importante colocá-los diante de tarefas, como as que envolvem medições, nas quais os números naturais não são suficientes para resolvê-las, indicando a necessidade dos números racionais tanto na representação decimal quanto na fracionária.**

Nesse sentido, **o instrumento utilizado para a medição (régua) deverá conservar as suas marcações intactas e legíveis, sob pena de comprometer o aprendizado dos alunos**, derivando daí a preocupação da SEMED em priorizar a qualidade da gravação das medições no instrumento.

De nada adiantaria aos alunos um instrumento que, com o passar do tempo e com o seu manuseio, perca as características principais da sua razão de ser, comprometendo o desenvolvimento nos alunos da habilidade de *"estimar, medir e comparar comprimentos de lados de salas (incluindo contorno) e de polígonos, utilizando unidades de medida não padronizadas e padronizadas (metro, centímetro e milímetro) e instrumentos adequados."*

**ÍTEMS: MOCHILA ESCOLAR P / MOCHILA M / MOCHILA G / ESTOJO EM FORMATO RETANGULAR**

RUA PADRE SEVERO, Nº 136 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 30.760.489/0001-50 | TELEFONE: (74) 9 2972 1134  
EDUCACAO.BONFIM@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



Em que pese o representante apontar como ILEGAL a exigência do laudo acreditado no INMETRO para os itens aqui capitulados (mochilas e estojo), cumpre-nos esclarecer que a licitação versa sobre material de uso escolar.

A esse respeito, a Portaria n.º 481, de 07 de dezembro de 2010 DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tornou compulsória a certificação de artigos escolares, tendo em vista que seus principais usuários são crianças, conforme artigo 3º *in verbis*:

*Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a **certificação compulsória para Artigos Escolares**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.*

Assim, não se trata de ônus desnecessário ao licitante mas sim exigência legal apresentação do laudo acreditado no INMETRO.

Diante do exposto e certos de responder a contento o quanto solicitado, reiteramos laços de estima e cooperação.

Atenciosamente,

**Lourivalva Correia Coelho**  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 099/2021

Lourivalva Correia Coelho  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 099/2021  
Data: 09/10

RUA PADRE SEVERO, Nº 136 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 30.760.489/0001-60 | TELEFONE: (74) 9 9972 1134  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



Desta forma, considerando que a Secretaria Municipal de Educação justificou as citadas aquisições devidamente fundamentadas, não há o que se pronunciar, parafraseando para a impugnante que a Administração Pública deve, conforme citado na sua peça impugnatória:

Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (MEIRELLES, 2007, p. 103/104)

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

Contudo, a empresa que buscou as citadas matérias para o feito, ficou-se em mencionar que os itens solicitados no Termo de Referência estão em consonância com a Súmula/TCU nº 270, o Acórdão 113/16 – Plenário e Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara, bem como os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, essa especificação é necessária pois determina uma padronização que trará uma economia a este município, considerando que estão atrelados a produtos, conforme documento técnico assinado pela Ilma. Secretária de Educação, que garantirão a efetiva aplicação de recursos e a proteção dos alunos da rede Municipal de Ensino, contudo, as especificações indicadas neste termo de referência, servirão como especificações mínimas a serem atendidas pela licitante concorrente, não sendo aceito produto/material com qualidade inferior o qual poderá ser aferido após a fase de disputa de lances ou durante a entrega dos produtos.

Com relação ao questionamento sobre a **MOCHILA ESCOLAR P / MOCHILA M / MOCHILA G / ESTOJO EM FORMATO RETÂNGULAR**

Para esses itens, está sendo exigido a apresentação de laudos, os quais deverão ser apresentados JUNTO COM A PROPOSTA "apresentar laudo acreditado no INMETRO na proposta de preço", exigência essa ILEGAL.

Novamente a impugnante está levantando fundamentos desnecessários, visto que o citado item, percebe-se claramente que se trata de um item confeccionado em material personalizado, e a Administração Pública, através da Secretaria Solicitante, visa adquirir produtos que satisfaçam as necessidades e atinjam o quanto esperado, que todos os licitantes inicialmente apontam a aquisição pelo Menor Preço, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, mesmo não sendo regente deste Procedimento Licitatório, já denota que nem sempre devemos adquirir pelo menor preço, mas que satisfaça as necessidades da Administração, sendo eles os *princípios da eficiência*, que visa a aquisição de item com comprovada e ilibada reputação de material; *interesse público* que deve sempre ser buscado, que é a aquisição de produto/material a ser distribuído para os alunos da Rede Municipal de Ensino com a melhor qualidade adquirida; *eficácia* que se trata das aquisições.

Ressalta-se porquanto oportuno, mesmo não apresentando os dados de um determinado Município, houve a aquisição desproporcional de itens que se tornaram matéria Nacional, o que poderia ser devidamente tratado durante a fase de contratação, que seria a disputa de lances.

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



Na oportunidade, esclarece inclusive à impugnante que com relação a solicitação de laudo, poderá ser apresentadas das matérias primas de maior relevância, o que indiscutivelmente não poderá ser um holocausto para a impugnante ou qualquer licitante, solicitar das suas revendedoras/fornecedoras de matéria prima, o citado laudo, o que não foi entendido pela impugnante que poderia simplesmente realizar questionamento e se precipitou em realizar impugnação com o fito de tentar cancelar a aquisição de um item personalizado que a Secretaria Solicitante está realmente adquirindo.

É imprescindível que a Administração Pública, através de sua Secretaria Demandante adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração Pública terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que **as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025**”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles **“ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”**. Assim, no ponto de vista do relator, **“não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”**. Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.”

“Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes **comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025**, com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. “(...) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”. **Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, **salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido**. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, **por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo**, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. **ACÓRDÃO TCU 2300/2007 (grifo nosso)**

A empresa impugnante menciona em seu pedido que a exigência não encontra respaldo no Art. 30 da Lei Federal nº 8666/93, citando inclusive a Súmula nº 272 (Acórdão 16924/2018). Concordamos de fato com o teor, tanto o é, que este Órgão baseia sua exigência de acordo com os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, onde indica em qual momento deverá ser utilizada apresentação de tais documentos:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, **que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas**, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...]”

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los **na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**. (Acórdão 1677/2014-Plenário) – **Grifo nosso**

Tendo em vista que essas características são atinentes ao objeto da licitação, essa exigência já não consta na fase de habilitação e sim nas propostas (aceitação), cabendo a justificativa de sua pertinência em face do objeto da contratação, onde destina-se a verificar se a proposta apresentada coaduna-se com os critérios previstos no instrumento convocatório acerca da qualidade do objeto, diferente do quanto informado pela Licitante.

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO



Com relação ao **DO PRAZO PARA ENTREGA**

Nos termos do item 4.2 do edital, após o recebimento da ordem de serviço a Contratada terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para realizar a entrega dos produtos, prazo esse totalmente exíguo.

Isto porque, embora haja o fornecimento de itens de “prateleira” há também itens que necessitam ser confeccionados para atendimento exclusivo ao edital, por exemplo, os estojos e mochilas. A fixação do infimo prazo sequer levou em consideração o tempo hábil necessário para produção, ou seja, há necessidade de realizar a compra dos fios, para obter a composição têxtil solicitada, misturar esses fios através de um processo específico de tecelagem, posteriormente tingir nas cores para posteriormente realizar a confecção.

Evidente que tal prazo pode ser atendido apenas por determinado licitante pré-determinado como vencedor, o qual detém os produtos prontos.

Outrossim, imperioso a retificação do edital, a fim de alterar o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, o qual é o comum nos editais de kits escolares.

Este Pregoeiro percebe que a empresa impugnante se apressou em apresentar peça impugnatória sem a correta análise do instrumento convocatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 127/2022, que demonstra **INDISCUTIVELMENTE, INCONTESTAVELMENTE, INDUBITAVELMENTE**, me faltam até sinônimos para falar (...), mas, logo os itens 4.4, 4.5 e 4.6 do Termo de Referência indicado na Página 32 do mesmo Edital de Certame, mas que houve possivelmente uma venda acartada à frente da impugnante com os seguintes Termos:

**4.4. Caso a empresa verifique a impossibilidade de cumprir com o prazo de entrega estabelecido, deverá informar imediatamente à Secretaria, solicitação de prorrogação de prazo de entrega, da qual deverão constar: motivo do não cumprimento do prazo, devidamente comprovado, e o novo prazo previsto para entrega;**

**4.5. A solicitação de prorrogação de prazo será analisada pela Secretaria na forma da lei e de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, informando-se à empresa da decisão proferida;**

**4.6. Em caso de denegação da prorrogação do prazo de entrega, e caso não cumpra o prazo inicial, o fornecedor ficará sujeito às penalidades previstas para atraso na entrega;**

Desta forma, a Secretaria Solicitante apresenta um prazo que acha viável para a entrega dos produtos indicados no Termo de Referência, contudo, apresenta possibilidade de Prorrogação de Prazos, que será avaliada pelo Fiscal de Contrato/Ata de Registro de Preços, o qual não se está determinando este prazo como final para entrega, sendo relatado após a contratação, como informado pela própria impugnante, que a aquisição de diversas matérias primas poderão atrasar a aquisição dos produtos indicados no Termo de Referência, contudo, há de se ressaltar ainda que a Administração Pública deve-se pautar através do Planejamento, que é o motivo de se estar realizando procedimento licitatório para aquisição dos produtos, e o prazo indicado pela Secretaria Solicitante segue apenas um cronograma inicial para fins de Planejamento de Gestão, ressaltando-se inclusive que nunca há de se saber quando um processo licitatório pode ser encerrado, sendo no mesmo dia, ou após uma quantidade

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



de dias devido a análise de documentos, amostras, produtos, análise de recursos, contrarrazões e processos de planejamento para pagamentos.

## 2. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, sugiro o **recebimento da impugnação apresentada**, tendo em vistas sua tempestividade, ao tempo em que recomendo **O NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA LICITANTE**, pelos fatos acima aduzidos.

É o parecer.

Senhor do Bonfim, Bahia, 23 de novembro de 2022.

*(Original assinado no Processo Administrativo)*

**Alfredo Reis Mulungü**

**Pregoeiro**

Decreto Municipal Nº 032/2021 – de 04 de janeiro de 2021



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000  
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704  
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR